



Acórdão nº
Processo nº: 0005949-86.2015.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Ação Civil Pública
Comarca de origem: Belém
Agravante: Município de Belém
Procurador: Carla Travassos Rebelo OAB/PA nº 21390-A
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor de Justiça: Maria do Socorro Pamplona Lobato
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO ESTADO DO PARÁ À LIDE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADAS. MÉRITO – DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DE PASSAGEM AÉREA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. OBRIGAÇÃO LEGAL ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de chamamento ao processo do Estado do Pará e da União.
 - 1.1. Em se tratando de demanda que versa sobre o direito à saúde, há entendimento consolidado quanto à solidariedade dos entes públicos em relação as demandas judicializadas, de modo que cabe ao autor da demanda escolher o polo passivo da ação. Precedente STF.
2. Preliminar de perda de interesse de agir pelo cumprimento da ordem judicial.
 - 2.1. O cumprimento da decisão liminar não acarreta necessariamente perda do objeto, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando na ocasião da prolação da sentença. Assim sendo, o cumprimento da obrigação reconhecido em decisão judicial não implica em falta de interesse de agir.
3. Preliminar de Ilegitimidade ativa do Ministério Público.
 - 3.1. No caso em apreço, busca o órgão ministerial o provimento jurisdicional em favor da adolescente já identificada que necessita de passagens aéreas para tratamento de sua patologia em outra unidade federativa, não restando dúvida que em se tratando de demanda que visa a proteção à saúde, tem-se que tal direito possui natureza indisponível por se tratar de garantia fundamental, ensejando com isso a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação.
4. Mérito.
 - 4.1. Na hipótese em comento, observa-se que o direito perseguido é assegurado constitucionalmente no artigo 196, da CR/88, impondo-se com isso, aos poderes públicos envolvidos na sua garantia, o dever de agir fornecendo ao jurisdicionado todas as prestações materiais adequadas a promoção e proteção da saúde, incluindo-se, desse modo, o custeio de passagem aérea em favor da apelada e sua acompanhante via Tratamento Fora de Domicílio.
 - 4.2. Do acervo probatório, extrai-se que a adolescente K. L. C. L. se encontra cadastrada no programa Tratamento Fora de Domicílio TFD, cujo tratamento da patologia que lhe acomete é efetuado no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, de modo que, comprovada a necessidade da medida pleiteada (custeio de passagem aérea), é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente.
5. Apelo conhecido e improvido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por



unanimidade de votos, em conhecer da Apelação e Negar-lhe Provimento, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 02 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de mesmo nome que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0005949-86.2015.8.14.0301, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente o pedido.

Na origem, tem-se que a inicial (fls. 03/09) historia que o Órgão Ministerial, através da Notícia de Fato nº 000296-117/2015, autuou procedimento administrativo em favor da adolescente Karyna Layane da Cruz Lopes, acometida de epilepsia (CID G-40.2), após acidente ocorrido no ano de



2006.

Relata ainda a exordial que em virtude do quadro clínico, a adolescente foi cadastrada no Programa Tratamento Fora de Domicílio-TFD para tratamento neurológico específico, uma vez que nem o Estado do Pará ou Município de Belém dispunham da especialidade médica necessária. Desde então, a mesma é acompanhada por médicos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo.

No entanto, segundo o representante do Ministério Público diz na inicial da ACP, a adolescente deveria retornar à referida unidade em 07/01/2015, mas não foi possível o seu comparecimento devido ao fato das passagens não terem sido liberadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que após sucessivas remarcações, o seu retorno foi agendado para 25/02/2015, ocasião em que foi informado aos responsáveis que, em caso de não comparecimento, o tratamento seria cancelado.

Todavia, ao retornar à Coordenação do programa de Tratamento Fora de Domicílio do Município de Belém, a representante da adolescente foi cientificada que o fornecimento de passagens encontrava-se suspenso e que não havia previsão de retorno.

Postulou o Ministério Público a concessão de tutela de urgência com vistas a compelir o Município de Belém fornecer imediatamente passagens aéreas em favor da adolescente Karyna Layane da Cruz Lopes e ao eu acompanhante e, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da liminar.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 10/19).

Em decisão às fls. 21/22 v., o Magistrado de origem concedeu a medida liminar requerida e determinou que o Município de Belém providenciasse as devidas passagens aéreas em favor da adolescente e seu acompanhante, bem como os demais títulos de assistência contempladas no Tratamento Fora de Domicílio.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (fls. 52/75), onde historia acerca da estrutura federativa do Sistema Único de Saúde, salientando que o Hospital Barros Barreto é referência para o tratamento da patologia da apelante. Sustenta sua ilegitimidade passiva, bem como ausência quanto a responsabilidade, uma vez que a norma garantidora do direito reclamado tem natureza programática; ausência de disponibilidade orçamentaria e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O Juiz de origem proferiu sentença (fls. 72/78) e julgou procedente o pedido, confirmando os termos da decisão liminar anteriormente concedida.

Através do petitório (fls. 79/83), o Município de Belém informa que houve o efetivo cumprimento da ordem judicial, uma vez que houve o fornecimento de 2 (duas) passagens aéreas em favor da adolescente e de seu acompanhante.

Inconformado, interpôs apelação (fls. 84/91), aduzindo em sede preliminar, o chamamento ao processo da União e do Estado do Pará, deslocando-se com isso a competência para o processamento do feito, que passaria a esfera da Justiça Federal. Arguiu também a perda do interesse processual, haja vista que, com o cumprimento do provimento jurisdicional, houve o esvaziamento do objeto da demanda.

Defende, também, a ilegitimidade do Ministério Público Estadual, uma vez



que atuou como representante da adolescente Karyna Layane da Cruz Lopes e não como substituto processual, sendo que tal hipótese é vedada pelo ordenamento jurídico nos moldes do artigo 129, IX, da CR/88. Expõe, quanto ao ponto invocado, que a causa não se trata de interesse coletivo ou difuso a ensejar a intervenção ministerial, razão pela qual requer a extinção do feito.

No mérito, discorre sobre a estrutura federativa do Sistema único de Saúde, de modo que inexistente solidariedade dos entes federados no caso exposto, sendo responsabilidade exclusiva do Estado e da União. Argumenta, ainda, sobre a aplicação do princípio da reserva do possível, uma vez que não há disponibilidade orçamentária para a pretensão individual da ora apelada e, por fim, violação a separação dos poderes.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo nos termos que expõe.

Certidão de tempestividade do recurso à fl. 93.

O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls. 96/99 v.), tendo rechaçado os pontos suscitados pelo apelante e pugnado pelo improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 106).

Em decisão (fl. 108), recebi o apelo no duplo efeito.

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 110/116 v.), opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório do essencial.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo



a julgá-lo.

Havendo preliminares arguidas, passo às suas análises.

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO PARÁ E DA UNIÃO.

Sustenta o Município recorrente o chamamento ao processo da União e do Estado do Pará, sob o fundamento de que competem a tais entidades a responsabilidade quanto a gestão do programa de Tratamento Fora de Domicílio-TFD.

Todavia, razão não lhe assiste. Isso porque a Constituição da República de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado em seu artigo 196, urgindo, com isso, conclusão de que cabe aos três entes federativos a obrigação de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso aos meios de tratamentos de saúde necessária para a cura da patologia.

A propósito, o pretório Excelso, no julgamento do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 818.572 com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento quanto à solidariedade dos entes públicos em relação as demandas judicializadas que versem sobre o Sistema único de Saúde, in verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B DO CPC E ART. 328 DO RISTF.

1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC.
3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 818.572, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 2.9.2014).

De acordo com o raciocínio ao norte delineado, pacificou-se que é facultado a parte acionar judicialmente quaisquer dos entes federados ou entidades que componham a Fazenda Pública, de modo que se mostra descabido o pedido de chamamento a lide dos outros poderes mencionados.

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

Argumenta o apelante a perda do objeto da presente demanda, uma vez que houve o efetivo cumprimento da decisão judicial que o compeliu a custear as passagens aéreas em favor da menor Karyna Layane da Cruz Lopes, esvaziando-se, com isso, o seu objeto.

Todavia, insta salientar que o cumprimento da decisão liminar não acarreta necessariamente perda do objeto, devendo os efeitos de tal decisão, por se tratar de medida de natureza precária e temporária, ser confirmados ou não quando na ocasião da prolação da sentença.



Ademais, ainda que a liminar tenha natureza satisfativa, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida então caracterizada pela transitoriedade.

Assim sendo, o cumprimento da obrigação reconhecido em decisão judicial não lhe retira o direito nela assentado, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sobre essa prefacial, é sabido que a Constituição da República/88 outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional, nos termos dos seus artigos 127 e 129, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso em apreço, busca o órgão ministerial o provimento jurisdicional em favor da adolescente já identificada que necessita de passagens aéreas para tratamento de sua patologia em outra unidade federativa, não restando dúvida que em se tratando de demanda que visa a proteção à saúde, tem-se que tal direito possui natureza indisponível por se tratar de garantia fundamental, ensejando com isso a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação.

A propósito, o precedente a seguir:

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES DO STJ. 1.

Inicialmente, afasta-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o recorrente cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito do STJ. 2. O acórdão recorrido está em confronto com orientação do STJ, segundo a qual é possível o manejo de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1693946/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Sendo assim, carece de fundamento a alegação do Município apelante no sentido de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a propositura da ação.

Rejeito, em consequência, essa prefacial.

MÉRITO

Na espécie, a ação intentada tem por objetivo compelir o Município apelante em fornecer imediatamente as passagens aéreas em favor da adolescente K. L. C. L. e ao seu acompanhante, além dos demais títulos de



assistência referentes ao programa de Tratamento Fora de Domicílio-TFD, tendo em vista a necessidade de tratamento neurológico específico no Estado de São Paulo.

Na hipótese em comento, observa-se que o direito perseguido e assegurado constitucionalmente no artigo 196, da CR/88, impondo-se com isso, aos poderes públicos envolvidos na sua garantia, o dever de agir fornecendo ao jurisdicionado todas as prestações materiais adequadas À promoção e proteção da saúde, incluindo-se desse modo, o custeio de passagem aérea em favor daquele que necessita dessa benesse de seu acompanhante via o programa instituído para esse fim Tratamento Fora de Domicílio-TFD.

Da análise dos autos, extrai-se que a adolescente mencionada se encontra cadastrada no programa Tratamento Fora de Domicílio-TFD, cujo tratamento da patologia que lhe acomete é efetuado no Hospital das Clinicas da Universidade de São Paulo. Consta no Relatório de TFD/BELÉM (fl. 13), a requisição do médico vinculado àquela unidade para o retorno da adolescente para fins de consulta e exame neurológico e avaliação de progressão da patologia.

Dessa forma, comprovada a necessidade da medida, é dever do ente público a sua implementação, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, sendo a saúde direito subjetivo do jurisdicionado e dever do Poder Público, este é obrigado a fornecer aos necessitados os tratamentos médicos de que necessitam para sua sobrevivência. A propósito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 810.864-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/2/2015)

EMENTA: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (STF, RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/5/2013)

Demais disso, as referidas decisões assentaram o entendimento no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que



a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

A vista disso, em que pese os argumentos expendidos no presente recurso, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

Belém/PA, 02 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator